



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00052/2012

Data de autuação
11/07/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA A LEI N.º 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.387

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.387 DE 11 DE JULHO

DE 2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração, em parte, da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011.

A implantação do denominado Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, no ramal Parangaba/Mucuripe, foi concebida levando em consideração a necessidade de melhorias na mobilidade urbana de Fortaleza, objetivando o advento da Copa do Mundo – FIFA 2014.

Desta forma, foi inicialmente promulgada a Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, a qual autoriza a aplicação do Programa de Apoio ao Trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das famílias localizadas ao longo do Ramal Parangaba Mucuripe, com o fito da desocupação imediata do trecho em questão para as reformas e adaptações que se fazem necessárias.

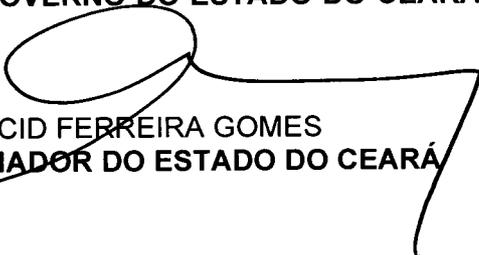
Com o advento da lei, e considerando que o objetivo primordial dos seus efeitos é a satisfação do expropriado no sentido da manutenção da sua habitação com qualidade, é que aflora a necessidade da alteração da lei referida, no sentido de regulamentar a concessão de vantagens dentre as quais o pagamento de uma indenização social no valor correspondente ao valor da terra nua, mesmo àqueles que não possuem Registro do Imóvel. Está previsto ainda o pagamento de um auxílio social de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que o Estado aportaria para a realização de melhorias na infraestrutura do imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Outra vantagem prevista é o aumento do valor do aluguel social, que passará de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, com a aprovação da modificação que se propõe, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a sua importância para a economia e o desenvolvimento do Estado do Ceará.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____
de _____ de 2012.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º O Art. 2º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. (NR)

Art.2º O Art. 3º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais),



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo Único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR)

Art.3º O Art. 5º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR)

Art.4º O Art. 6º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

“Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.”

Parágrafo Único. O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR)

Art. 5º Fica incluído o Parágrafo Único no Art. 7º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.7º....

Parágrafo Único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (AC)

Art. 6º O Art. 8º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social.

Art. 7º O Art. 9º da Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser



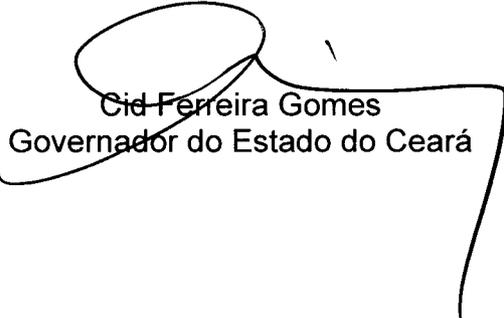
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR)

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2012


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 12/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/07/2012 10:34:05	Data da assinatura:	12/07/2012 10:34:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/07/12

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/12 _____ Presidente / Secretário

**INDICAM PARA QUE SEJA CONSIDERADA
EM REGIME DE URGÊNCIA A
TRAMITAÇÃO DAS MENSAGENS DE N.ºS:
7.387/12, 7.388/12, 7.389/12, 7.390/12 e 7.391/12,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à presença de V. Exa., com embasamento no art. 287 do Regimento Interno, indicar que seja considerada em regime de urgência a tramitação das seguintes Mensagens do Poder Executivo:

52/12, oriunda da Mensagem n.º 7.387 - Altera a Lei n.º 15.056, de 06 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a executar Programa de Apoio ao Trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das Famílias Abrangidas pelo Projeto do Governo Estadual denominado - VLT - Parangaba/Mucuripe, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

53/12, oriunda da Mensagem n.º 7388/12 - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

54/12, oriunda da Mensagem n.º 7389/12 - Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e dá outras providências

55/12, oriunda da Mensagem n.º 7390/12 - Dispõe sobre a criação de cargos de direção e assessoramento superior no âmbito do Poder Executivo Estadual.

56/12, oriunda da Mensagem n.º 7391/12 - Autoriza o Poder Executivo a ceder mediante termo de cessão, à Prefeitura Municipal de Reriutaba-Ce, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2012.

Seizio Affonso
Carla Amorim

[Handwritten signature]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	12/07/2012 12:37:18	Data da assinatura:	12/07/2012 12:38:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 52/12
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 52 DE 2012 (MENSAGEM N. 7.387/2012)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	12/07/2012 14:56:14	Data da assinatura:	12/07/2012 15:22:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 52 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.387/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera a Lei n.º 15.056, de 06 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado VLT – PARANGABA/MUCURIBE, nos termos desta lei, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 52 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.387/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei n.º 15.056, de 06 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado VLT - PARANGABA/MUCURIBE, nos termos desta lei, e dá outras providências”.

-

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei estadual nº 15.056/11, que autorizou a execução do programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe.

A proposição pretende estabelecer um auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 aos proprietários, posseiros, inquilinos ou simples ocupantes que não optarem pelo recebimento da unidade residencial prevista na supracitada lei, além de estabelecer no pretendido art. 8º a forma de cálculo da indenização correspondente aos imóveis de uso exclusivamente comercial, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. Por fim, visa alterar o limite previsto no art. 9º, permitindo o custeio de aluguel social aos imóveis com avaliação em até R\$ 40.000,00, que por sua vez passará a ser de R\$ 400,00.

Cumprе ressaltar que o Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe servirá de ligação da região hoteleira ao centro da cidade (na integração com a Linha Sul do Metrofor) e região do bairro da Parangaba, assim como integração com o ramal Parangaba/Castelão. O projeto compreende a execução de 10 estações em superfície, 13 quilômetros de via remodelada e seis obras de arte especiais (quatro passagens subterrâneas rodoviárias, uma elevador ferroviário e um viaduto rodoviário).[1]

Portanto, a desapropriação dos imóveis se faz necessária para implantação desse projeto de mobilidade urbana que, não obstante decorra de forma imediata dos projetos para a Copa do Mundo, possibilitará uma rápida e eficiente ligação entre bairros da cidade de Fortaleza.

Destarte, faz-se necessário estabelecer meios mais eficazes e eficientes para fomentar nos proprietários, posseiros, inquilinos ou simples ocupantes a necessidade de rápida e imediata desocupação do trecho para que sejam realizadas as reformas e adaptações necessárias.

Além disso, o pagamento de auxílio social e o aumento do valor do aluguel social efetiva a maior satisfação do expropriado no sentido da manutenção da sua habitação com qualidade, estando plenamente justificada a medida pretendida nesta proposta.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal (ADI 820 e ADI-MC 780) já se manifestou no sentido de que a destinação de recursos à fins predeterminados é matéria orçamentária, sendo da competência privativa do chefe do Poder Executivo a instauração do processo legislativo.

Aliás, outra não poderia ser a redação do art. 60, § 2º, “e”, da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

e) matéria orçamentária.

Portanto, não é demais observar que a iniciativa para veicular normas de conteúdo orçamentário é privativa e indelegável do chefe do Poder Executivo, emoldurando-se na *indirizo generale di governo*.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

-

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 52 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.387/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] Disponível em:

<<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/fortaleza/mobilidade-urbana/vlt-parangaba-ucuripe/>>. Acesso em 22 nov. 2011.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/07/2012 11:05:19	Data da assinatura:	13/07/2012 15:05:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Danniell Oliveira

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/12 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/07/2012 14:59:59	Data da assinatura:	16/07/2012 15:00:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
16/07/2012

O projeto de Lei nº 52/12 que acompanha a mensagem nº 7.387/12, de autoria do Governo do Estado do Ceará, altera a Lei nº 15.056/11, que autoriza a aplicação do Programa de Apoio ao trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das famílias localizadas ao longo do Ramal Parangaba/Mucuripe.

Para viabilizar e dar maior agilidade ao processo de implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, o Governo do Estado, através deste projeto de Lei, cria novos mecanismos necessários ao andamento das obras de mobilidade urbana de Fortaleza, bem como, nas indenizações, pagamento do auxílio Social e aluguel social.

Analisando a questão constitucional da matéria, vimos que nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder, dá amparo jurídico-constitucional à iniciativa do projeto de Lei nº 52/12, por estar em consonância com os artigos 88, VI, e 60, §2º, “C”, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da Constituição Federal. Amparada também no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei 13.875/07. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade. Por tanto, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2012 08:53:00	Data da assinatura:	17/07/2012 09:05:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 52/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO A MENSAGEM

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	17/07/2012 09:32:57	Data da assinatura:	17/07/2012 09:33:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 52/2011		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2012 10:16:31	Data da assinatura:	17/07/2012 10:33:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
17/07/2012

GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissões conjuntas de:

Orcamento, Finanças e Tributação

Trabalho, Administração e Serviço, Público

Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

ALTERA A LEI N.º 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 52/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.387, ALTERA A LEI N.º 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei de autoria do poder Executivo que altera a Lei nº 15.056, de Dezembro de 2011.

Na justificativa do projeto, destaca que: *“A implantação do denominado Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, no ramal PARANGABA/MUCURIBE, foi concebida levando em consideração a necessidade de melhorias na mobilidade urbana de Fortaleza, objetivando o advento da Copa do Mundo de 2014”*.

Salienta ainda que: *“Outra vantagem prevista é o aumento do valor do aluguel social, que passará de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$400,00 (quatrocentos reais).”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 8/26, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 17 de Julho de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Danniell Oliveira(relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 17 de julho de 2012, as comissões conjuntas desta casa fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre a implantação do Veículo Leve Sobre Trilhos - VLT para melhorar a mobilidade urbana de Fortaleza, para isso haverá um aumento do valor de aluguel social..

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para a economia e o desenvolvimento do Estado do Ceará.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DO COMISSÃO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	17/07/2012 10:37:51	Data da assinatura:	17/07/2012 10:37:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: COFT/CTASP/CVTDU

MATÉRIA: ALTERA A LEI N.º 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.387

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 17/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/07/2012 08:35:26	Data da assinatura:	18/07/2012 08:35:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/07/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

ALTERA A LEI Nº 15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.2º O art. 3º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art. 5º Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 7º....

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. (NR).

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da



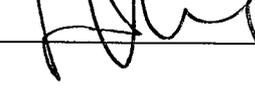
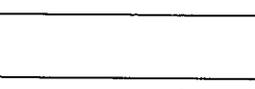
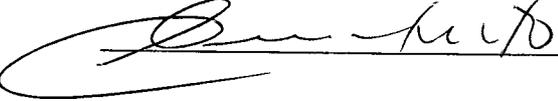
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação – SEDUC.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.192, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E/OU FORA DE USO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado do Ceará, disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidas ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

Art.2º Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta Lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para a destinação final adequada, observadas as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

Art.3º Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.194, de 19 de julho de 2012.

ALTERA A LEI Nº15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTALEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.2º O art.3º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.3º O art.5º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente possessor no forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.4º O art.6º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente possessor no forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao possessor beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.5º Fica incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.7º....

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.6º O art.8º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. (NR).

Art.7º O art.9º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social

no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR).

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.196, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Rogério Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco das Chagas Vasconcelos, a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.197, de 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 4 (quatro) símbolo DNS-2, 5 (cinco) símbolo DNS-3, 5 (cinco) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-3 e 15 (quinze) símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.198, de 19 de julho de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Reriutaba - CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº R.01/599, do Cartório de Reriutaba (2º Ofício), localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº, Centro, no Município de Reriutaba, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 311,44 m², cuja área construída é de 80,80 m², apresentando 19,20 m de frente,